



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 060 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 06/11/2012

PROCESSO Nº. 1/348/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200100186

RECORRENTE: LOJÃO VISCONDE DO RIO BRANCO LTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

MAT: 104.301.1-9

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas de produtos sujeitos à tributação normal apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auditoria Fiscal. *Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE* considerando que a perícia constatou um quantitativo de omissão de entradas inferior ao apontado pelo autuante na peça inicial. Confirmada a decisão parcial condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, "a", do Decreto 24.569/97. Afastadas as preliminares de decadência, extinção e nulidade. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de omissão de entradas, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque, relativa ao período de 01/01/1998 a 31/12/1999,

Processo Nº. 1/348/2001

AI Nº. 200100186

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

referente aos produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal, no valor de R\$ 14.513,84 (quatorze mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

Constam no Processo Ordem de Serviço nº. 2000.31414, Termo de Início nº. 2000.16019 e Termo de Conclusão nº. 2001.00514, emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatórios de entrada, saída e totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias fls. 10/237.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece que houve **OMISSÃO DE COMPRAS** de mercadorias sujeitas à tributação normal.

O contribuinte em sua defesa, fls. 241/247, alega que vários equívocos foram cometidos no levantamento, principalmente quando deixou de digitar entradas de produtos, ocasionando omissão de compras, ou quando deixou de lançar quantidades de produtos no estoque inicial, causando distorções no levantamento. Argui, ainda, pela Nulidade, pois o A.I. foi remetido por AR, quando a ciência deveria ser feita pessoalmente, uma vez que não houve recusa da autuada no recebimento do aludido documento, pela Decadência, posto que o “julgamento foi proferido por um tempo superior há 10 (dez) anos das pretensas infrações”. Por fim, dadas as alegadas manifestações, pede pela Extinção do presente processo.

A julgadora singular, analisando os argumentos defensórios, decidiu pela realização de perícia, pelo que enviou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências*, a fim de analisar os quesitos elencados pela defesa (fl.242).

A *Célula de Perícias e Diligências*, atendendo ao pedido formulado pela instância monocrática, constatou, fls 273/278, a procedência das alegações de defesa da impugnante, tendo em vista alguns equívocos no levantamento fiscal e chegando ao montante de R\$ 7.977,82 de omissão de entrada.

A julgadora singular afasta o pedido de Nulidade arguido pelo autuado em relação à ciência do Auto de Infração, apontando que o art. 26 da Lei 12.732/97 determina as formas legais de intimação que podem ser utilizadas pelo agente fiscal, não impondo nenhuma ordem de preferência entre elas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Quanto ao preterimento de defesa do contribuinte por falta de clareza e precisão, mencionou que o agente fiscal entregou ao autuado planilhas e relatórios que discriminavam de forma clara e pormenorizada a constituição do crédito tributário. Destacou que “o impugnante teve acesso incondicional a todos os levantamentos realizados pelo fiscal, de modo que foi-lhe ofertado elementos suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa, com esteio nos princípios que regem o Processo Administrativo Tributário”.

Por fim, tendo em vista o levantamento pericial, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, posto que ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. Concluindo, pugnou pela exclusão do imposto cobrado, observando entendimento já solifidificado pela Súmula 03 do Conat, tendo em vista que a mercadoria foi tributada na saída.

Em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de decisão contrária aos interesses da fazenda, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada.

A autuada foi notificada pelo correio, em 18/10/2011, do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal e da possibilidade de interpor recurso da decisão.

A autuada mais uma vez, fls. 395/399, ratifica pedido de Nulidade, Decadência e Extinção do processo.

A *Consultoria Tributária*, parecer 667/11, ratificou o julgamento monocrático quando declarou a parcial procedência da acusação fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado à fl. 405.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo apreciado por este Colegiado trata da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem documentação fiscal, contrariando o que determina a legislação, caracterizando omissão de compras, conforme demonstrado pelo agente fiscal com posterior envio à perícia que, acompanhada de assistente técnico indicado pela autuada, apurou novo valor para o ilícito fiscal cometido, ou seja, a base de cálculo da omissão foi reduzida de R\$ 14.513,84 para R\$ 7.977,82.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, entendo que deva ser afastada, vez que o contribuinte teve acesso às peças acusatórias, muito embora as mesmas tenham sido enviadas pelos correios. Fortalece meu entendimento o fato de que o contribuinte apontou falhas no levantamento fiscal, as quais foram levadas à perícia, com assistência técnica, inclusive, sendo o levantamento refeito e apurada nova base de cálculo, corrigindo as distorções apontadas.

Vale relembrar, ainda, quanto à nulidade suscitada da ciência do Auto de Infração via correios, que o art. 26 da Lei 12.732/97 determina as formas legais de intimação que podem ser utilizadas pelo agente fiscal, sem, entretanto, estabelecer nenhuma ordem de preferência entre elas.

Quanto à decadência, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado no dia 17/01/2001, com ciência do contribuinte no mesmo dia, tendo como objeto o fato gerador ocorrido entre 01/01/1998 e 31/12/1999, não restando nenhuma dúvida que o lançamento foi efetuado antes do prazo decadencial, que teria como marco janeiro de 2005. Por conseguinte, não prospera a tese de decadência no caso em análise. A demora na apreciação do processo se deve à busca da verdade material, como bem demonstrado pelo trabalho pericial e em favor do contribuinte.

Atendo-se ao mérito, observo que o levantamento de estoque pelo método SLE é comprovadamente eficiente para demonstrar ilícitos tributários. Quando incorreções são apontadas pelo autuado, a perícia é chamada para dirimir as dúvidas suscitadas. No caso em comento, com a nomeação de assistente técnico para acompanhar o trabalho da perícia, não restaram dúvidas sobre a omissão de compras, muito embora com valor apurado a menor em relação ao apontado pelo autuante.

Cabe ainda destacar, conforme bem delineado pelo julgador monocrático, que o valor do ICMS deve ser excluído, haja vista entendimento já solidificado pela súmula 03 do Conat, “in verbis”:

**“SÚMULA 03 – NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS
NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS
SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.”

Quanto à penalidade, observo a redação da Lei 13.418/03 que estipula o percentual de 30% do valor da operação ou prestação, sendo tal redução benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com base em laudo pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	7.977,82
MULTA	2.393,34

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente LOJÃO VISCONDE DO RIO BRANCO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após o pedido de perícia arguido pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra

5

Processo Nº. 1/348/2001

AI Nº. 200100186

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

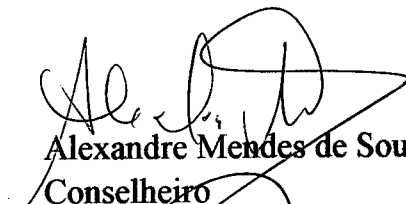


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~08~~ de novembro de ~~2012~~. *14.01.2013*


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

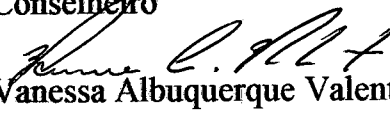

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

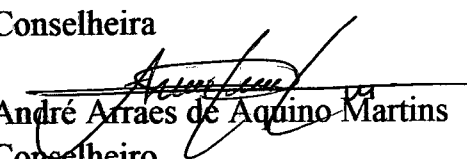

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Araças de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO